

ESTADO NOVO, LEGISLAÇÃO, DEMOCRATIZAÇÃO, MUDANÇAS SOCIAIS – UM CAMPO DE INVESTIGAÇÃO AINDA POR EXPLORAR?



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, COMEMORAÇÕES EM 25 DE ABRIL DE 2013

Perguntam-me do jornal EXPRESSO o que posso dizer sobre “a situação jurídica da ‘Mulher’ no Estado Novo”. E outras coisas semelhantes, designadamente sobre as principais mudanças sociais ocorridas depois do 25 de Abril de 1974 na sociedade portuguesa – tudo isto em redor de uma reportagem, escalada para esta semana, sobre o tempo de 1973 – ano em que o jornal foi lançado, há precisamente quarenta anos, época de vésperas de Revolução sem se saber. Talvez se adivinhasse, havia sinais claros de fraqueza do regime, mas outros houvera antes que tinham acabado por redundar em falso alarme. Talvez o 25 de Abril de 1974, como o golpe militar inicial ficaria a ser conhecido, tenha sido uma revolta anunciada – mas como no futebol, é fácil fazer previsões depois de se saber o resultado.

Como habitualmente nestes contextos, as respostas que enviei servirão apenas, no que ao jornal diz respeito, para a breve citação de algumas frases soltas. Assim sendo, entendi por bem oferecer este texto na sua quase integralidade e com ligeiras alterações para uma publicação nos Pontos de Vista, que em princípio encerrarão neste mês de Julho, para reabrirem, havendo interesse, no início do próximo ano lectivo. De seguida, outra sugestão é feita, para os nossos Investigadores: estudar a relação entre legislação e democratização.

Fica desde já o convite a possíveis interessados/as...

1. A ‘Mulher no Estado Novo’ não existe. Existiam mulheres de muito diferente condição económica, social, cultural e até sexual. Entre uma camponesa, uma empregada doméstica, uma operária, uma intelectual, uma prostituta e uma senhora mulher de um ministro do Governo de Salazar – que ministras não havia, e o estatuto feminino se definia também pelo casamento, o que ainda hoje será razoavelmente verdade, em muitos casos... –

as diferenças eram abissais. Em comum teriam apenas as limitações à sua capacidade que lhes eram impostas antes do mais pela Lei, mas também em larga medida pelos hábitos e convicções sociais dominantes, pelos quadros ideológicos que informavam o regime vigente e pela prática política e social do mesmo regime. Essas limitações eram, no que respeita à Lei, sobretudo impostas às mulheres casadas – porque o destino ‘natural’ das mulheres era o casamento e a família, aliás fundamento constitucional de desigualdade (Constituição de 1933). Mas havia ainda, na esfera pública, as limitações de participação política (voto), profissionais (quase todas as carreiras jurídicas vedadas às mulheres até 1974 – judicatura, Ministério Público, diplomacia), militares (forças exclusivamente masculinas), de aquisição ou perda de nacionalidade, etc. *A ligação das mulheres ao Estado era estabelecida de forma indirecta*, tipicamente através do marido, que neste sentido sucedia ao pai – como simbolicamente se poderia ver na cerimónia religiosa (católica) do casamento, então dominante, e na mudança de nome da mulher em função do mesmo, prática aliás ainda corrente. *Não eram, portanto, cidadãs de pleno direito.*

2. O Código Civil que vigorava em 1973 estabelecia (entre muitas outras discriminações) que o marido era o “chefe da família” e que a mulher, que devia ser ouvida por ele nas suas decisões, detinha em seu próprio nome o “governo doméstico”. Isto queria dizer, segundo os tribunais, que a ela pertencia o dever de tratar da casa e da família e a ele em primeira linha o de as manter economicamente e dirigir, estabelecendo uma evidente relação de dependência, tida por natural. O marido detinha em geral os poderes de administração e podia denunciar qualquer contrato de trabalho livremente assinado pela mulher, sem necessidade de qualquer fundamento ou explicação. A licença marital para sair do país por escrito deixara de ser necessária em 1969, poucos anos antes de a Constituição ser alterada (1971) – pela ‘mão’ de Marcello Caetano, que entretanto sucedera a Salazar – e o voto para a Assembleia Nacional é concedido às mulheres (mas não a total igualdade eleitoral, que só chegaria com a Revolução de Abril de 1974, dado que nas eleições autárquicas até lá se mantém a discriminação). O divórcio estava vedado aos casamentos católicos (Concordata com a Santa Sé) e na esfera civil só existia na forma litigiosa, o que originava muitos falsos processos em que se ‘fantasiavam’ casos de adultério do marido (considerado moral e socialmente bem menos grave do que o da mulher) – havendo acordo entre os cônjuges, claro. A separação involuntária causada pela guerra em África ou pela emigração – separação acentuada, sobretudo, ao longo dos anos 60 – complicava muito as coisas. As limitações profissionais estavam contidas também em outros diplomas, como o Código Administrativo (que proibia lugares de chefia na Administração pública local) e a isto é necessário juntar muitas outras disposições legais para se compreender o sistema na sua totalidade (proibição de casamento ou necessidade de licença especial para mulheres que desempenhavam profissões consideradas incompatíveis com o estado de casada, como enfermagem ou professorado, etc). O Código Penal era outro local legislativo onde o estatuto discriminado e submisso também legalmente fundado das mulheres era evidente, designadamente no campo dos crimes sexuais ou com eles relacionados (homicídio em flagrante adultério, possibilidade de violação de correspondência, por exemplo – algumas destas normas foram expressamente revogadas mesmo antes da entrada em vigor da Constituição da República em 1976). Com a entrada em vigor da Constituição da República em 1976, que estabeleceu um quadro igualitário também em função do género (sexo, na linguagem constitucional) e revogou todas as normas anteriores contrárias aos seus princípios (entre eles, fundamental o da igualdade e não discriminação, no Art. 13º), fica formalmente consagrada a plena igualdade de direitos. Mas em termos substanciais a igualdade ainda vinha e vem longe – e a mesma Constituição de 1976 sofreu várias alterações posteriores destinadas a reforçar essa ideia, esse *ideal*, de igualdade e não discriminação.

3. As alterações legislativas a partir de 1974 / 1976 foram imensas, desde as alterações da própria Constituição às sucessivas substituições e revisões ou mesmo criação *ex novo* de diplomas fundamentais: Lei eleitoral, da nacionalidade, do Serviço Militar, Código Civil, Código Penal, de Processo Penal, Administrativo, do Trabalho... sem esquecer, é claro, a importância vital das normas internacionais, incorporadas no sistema jurídico português por força constitucional, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (como instrumento interpretativo privilegiado pela CRP) até à recepção plena de instrumentos convencionais como a CEDAW (Convenção para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as Mulheres, ONU, 1979), ou as Convenções de idêntica origem sobre discriminação racial, tortura, tráfico de seres humanos, Igualdade no Trabalho (OIT), ou a Convenção sobre direitos humanos e liberdades fundamentais (Conselho da Europa, a que Portugal aderiu em 1976) e seus Protocolos adicionais e Convenções ‘derivadas’ (sobre a proibição da tortura, por exemplo; ou, muito recentemente – 2011 – sobre a violência dita de género e doméstica). E a partir da adesão às então designadas Comunidades Europeias, a enorme influência no sistema português do Direito Comunitário (ou Direito Europeu, designação por vezes usada abrangendo também o Direito do Conselho da Europa), incluindo a profusão de normas no campo da Igualdade e anti-discriminação: desde o Direito dos Tratados às Directivas e Regulamentos até à decisiva relevância da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, no Luxemburgo, assim como, aliás, as decisões do Tribunal do Conselho da Europa, dito Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, sediado em Estrasburgo.

Mas as principais mudanças sociais ocorridas depois do 25 de Abril na sociedade portuguesa são porventura as visíveis e em alguma medida fundadas na variação em alta dos índices chave do processo de democratização e desenvolvimento humano que se seguiu. Acentuada queda da mortalidade infantil e da mortalidade materna. Subida em geral nos indicadores do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), conforme definido pelas Nações Unidas, em larga medida baseado nos trabalhos teóricos de Amartya Sen: Esperança de vida à nascença; Rendimento *per capita*; Literacia, mesmo adulta, ainda que ‘imperfeita’; Nível de Saúde da população – com a inestimável contribuição do Serviço Nacional de Saúde, que significou só por si um extraordinário avanço social, ainda que com problemas de organização e muito provavelmente desperdício... Portugal não prima pela capacidade de organização, mas é notável na improvisação. Pena que uma coisa não compense a outra. E até no IDH por Igualdade entre os Sexos (Género), que levou já à caracterização da situação portuguesa recente como de um “Feminismo de Estado”, triunfante perante uma relativa anomia da sociedade civil e em particular uma relativa fraqueza dos movimentos feministas. A composição do corpo estudantil no Ensino Superior e em várias profissões (magistratura, por exemplo) alterou-se de forma significativa em termos de *ratio* masculino / feminino. Nas magistraturas. As mulheres passaram de ausência legalmente imposta à maioria, em cerca de trinta anos de acesso. As atitudes face à sexualidade e ao relacionamento humano em geral alteraram-se de forma significativa, embora subsistam muitos preconceitos e desigualdades – mais uma vez, a caracterização terá de ser feita por vários factores: género, classe, origem nacional, etc. Mas há esferas de trabalho, emprego e governação que continuam monotonamente masculinas: política, alta finança, topo de profissões já altamente feminizadas (por exemplo, sócios das grandes Sociedades de Advogados. Há quem diga que é apenas uma questão de tempo... (Não é, não).

Sem ignorar a investigação já existente neste campo, tipicamente levada a cabo fora das Faculdades de Direito: Encontrar a relação entre uma e outra coisa, entre as alterações legislativas e o processo de desenvolvimento e modernização ou melhor, talvez, entre a legislação e a democratização, em termos não puramente políticos, mas também económicos, sociais e culturais – para relembrar uma velha e discutível categorização dos direitos fundamentais... (e quanto ao actual retrocesso em curso, também, infelizmente bom campo de

investigação nestes termos) é trabalho de investigação para a qual a comunidade da NOVA DIREITO e em particular dos Investigadores do seu Centro de I&D em Direito e Sociedade (CEDIS) estará, porventura, particularmente vocacionada. Aqui fica o desafio.

Declaro que o texto acima é de minha exclusiva autoria e responsabilidade.

Teresa Pizarro Beleza, Julho de 2013
tpb@fd.unl.pt